SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REFERÊNCIA	:	Processo nº 0494/2017
INTERESSADO	:	Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG
ASSUNTO	:	Inserção do título de Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea
RELATOR	:	Conselheiro Federal André Luiz Schuring
LOCAL	:	Brasília-DF

DATA: 30 de agosto de 2019

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO EM PEDIDO DE VISTA

Considerando a análise dos autos por este conselheiro,

Considerando que trata o processo de inserção na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea de novo título a ser definido para os egressos do curso de Design de Ambientes (Bacharelado) ofertado pela Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG, em Belo Horizonte-MG;

Considerando que a inserção de título deve ocorrer em consonância com o disposto na Decisão Plenária PL nº 0423/2005 (Aprova a sistemática para a inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos do Sistema) do Confea;

Considerando que a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, **sem discriminar os profissionais habilitados ao desempenho dessa profissão**;

Considerando que, em seu art. 4º, a lei supra relaciona as competências profissionais do designer de interiores, estabelecendo, em seu parágrafo único que: Art. 4º (....) Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser **aprovadas e executadas por profissionais capacitados** e autorizados na forma da lei.";

Considerando, ainda, que as competências previstas pela legislação, bem como a restrição citada, assemelham-se às disciplinas previstas pela Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando, portanto, que, na análise deste conselheiro, não haveria distinção entre as competências profissionais dos bacharéis e tecnólogos em designer de interiores, o que, s.m.j., permitiria a convergência dos títulos;

Considerando que, em estudo sobre a inserção do título de tecnólogo em design de interiores na tabela de títulos profissionais, Processo nº 05128/2018, a CEAP, através da Deliberação CEAP nº 082/2018, concluiu por aprovar o mérito da inserção do título de

Tecnólogo em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, determinando, entretanto, que o presente título seja incluído na proposta da nova Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, constante do processo CF-2537/2016 (reformulação da Resolução nº 473, de 2002);

Considerando que a reformulação da Resolução nº 473, de 2002, trata de um projeto amplo de revisão de todos os títulos profissionais e que ensejará grande discussão e reflexão do Sistema Confea/Crea;

Considerando, entretanto, que em consulta à página do e-Mec na internet, na data de 29 de agosto de 2019, foram identificados 244 cursos de design de interiores, na modalidade presencial, em atividade, com a oferta de mais de 3.500 (três mil e quinhentas) vagas;

Considerando, portanto, a necessidade de uma ação mais ágil do Confea no sentido de regulamentar a profissão de tecnólogo em designer de interiores;

Considerando a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; e

Considerando a proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do tecnólogo em design de interiores e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, apresentada em anexo,

VOTO:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Encaminhar a proposta de resolução apresentada pelo relator, em anexo, à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) e à Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) para análises técnicas e jurídicas, determinando que que sejam tomadas todas as demais providências para cumprimento do rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 2011.

2) Determinar que, na análise da proposta de resolução, seja verificada a possibilidade de convergência do título de bacharel em design de interiores para o título de tecnólogo em design de interiores.

Conselheiro Federal André Luiz Schuring

Relator

ANEXO

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

O texto normativo apresentado propõe discriminar as atividades e competências profissionais do tecnólogo em design de interiores e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de

fiscalização do exercício profissional.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se em anexo.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

O prosseguimento do feito, nos termos da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, culminando com a aprovação pelo Plenário e publicação oficial da resolução são medidas suficientes à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

A proposta contempla a vigência imediata, a partir da publicação oficial.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

Não se aplica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – situação existente que a edição do ato pretende modificar:

Pelo Art. 23 da Lei nº 5.540/68 permitiu-se a criação de cursos superiores de curta duração visando ao exercício de atividades em áreas regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos de Engenharia e Agronomia.

Neste sentido, o Confea entendeu necessário regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos dessas áreas, aprovando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

A relação dos títulos profissionais, da Engenharia, da Agronomia e da área de Tecnologia afetos ao Sistema Confea/Crea encontra-se discriminada na Resolução nº 473, de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Todavia, atualmente, o Tecnólogo em Design de Interiores não se encontra inserido dentre os títulos previstos pela Resolução nº 473, de 2002.

Os Cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem suas grades curriculares organizadas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, do Ministério da Educação, e consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/3ª edição, aprovado pela Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, com o seguinte perfil profissional de conclusão: "Cria e desenvolve projetos de espaços internos, considerando fatores estéticos, simbólicos, ergonômicos, socioculturais e produtivos. Realiza pesquisa de tendências. Planeja, desenvolve e gerencia projetos de interiores com o uso de materiais e recursos sustentáveis. Desenha, representa e expressa o projeto de interiores graficamente de forma bi e tridimensional. Elabora maquetes e modelos volumétricos com uso de técnicas diferenciadas de expressão gráfica. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação."

Ressalte-se que o catálogo traz ainda como campo de atuação do profissional construtoras e indústrias do mobiliário.

Em consulta à página do e-Mec na internet, na data de 29 de agosto de 2019, foram identificados 244 cursos de design de interiores, na modalidade presencial, em atividade, conforme quadro abaixo:

Situação	Em Atividade
Modalidade	Presencial

Rótulos de Linha	Contagem de Grau	Contagem de Grau2	Soma de Vagas Autorizadas
Bacharelado	5	2,05%	735
Sequencial	1	0,41%	0
Tecnológico	238	97,54%	36508
Total Geral	**244**	**100,00%**	**37243**

Desta forma, mostra-se de grande relevância a inclusão deste título profissional na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea e definição de suas atribuições para efeito de fiscalização do exercício profissional. Destaca-se que, recentemente, antes da criação dos conselhos profissionais dos técnicos industriais e agrícolas, o plenário do Confea aprovou a Resolução nº 1.087, de 24 de março de 2017, que inseriu o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando: a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea; e b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

A proposta de resolução visa à inclusão do título de Tecnólogo em Design de Interiores na tabela de títulos profissionais, bem como a definição das atribuições desses profissionais, de forma a possibilitar o registro dos Tecnólogos em Design de Interiores junto ao Sistema Confea/Crea e definição das atribuições correspondentes, assegurando a unidade de ação do Sistema Confea/Crea.

Ato contínuo, o registro dos Tecnólogos em Design de Interiores possibilita aos profissionais a anotação das ARTs correspondentes aos trabalhos realizados e, portanto, a assunção formal da responsabilidade técnica pelos serviços, resguardando a segurança da sociedade.

Desta forma, entende-se que o ato terá repercussão positiva junto à sociedade e aos profissionais.

III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo: a) no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados; b) no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação; e c) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A proposta de resolução visa ao atendimento do art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não se vislumbra incremento de despesas.